



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	28 / 09 / 2001
Rubrica	

Processo : 10469.004056/98-31
Acórdão : 203-07.463
Recurso : 111.224

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : SULFABRIL NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **PRECLUSÃO** - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque, tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SULFABRIL NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López e Mauro Wasilewski.
Eaal/ovrs



Processo : 10469.004056/98-31
Acórdão : 203-0.7463
Recurso : 111.224

Recorrente : SULFABRIL NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

SULFRABRIL NORDESTE S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 98/141, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE (fls. 87/90), consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de julho e agosto de 1998, com base na Lei Complementar nº 70/91. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada mediante protocolização da peça impugnativa de fls. 35/42, cujos argumentos foram sintetizados pela autoridade julgadora *a quo* nos seguintes termos (fls. 88/89):

“[...]”

Devidamente intimada, a empresa apresentou impugnação, às fls. 35 a 42, onde alega que o presente Auto de Infração é nulo, por ser o montante do crédito inexigível, pois incorrentes a certeza e liquidez, (sic) “pelo motivo de estampar valores indevidos”, decorrente dos motivos a seguir apresentados.

Neste contexto, discorreu sobre a criação da COFINS, através da Lei Complementar nº 70/91, questionando se tal contribuição poderia incidir sobre o faturamento das empresas, uma vez que tal faturamento já sofre a incidência do PIS, o qual foi modificado pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Acresceu que o programa de Integração Social – PIS, foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, transcrevendo seus seis primeiros artigos, às fls. 36 e 37. Transcreveu, também, o art. 1º da Lei Complementar nº 17/73, à fl. 38, parte da Resolução nº 482/78 do Banco Central, à fl. 38, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, onde é conceituado o termo “Receita Bruta”, às fls. 38 e 39, e alteração promovida pelo Banco Central no inciso II da Resolução 482/78, à fl. 39.

Ressaltou, ainda, que os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, que incluíram receitas financeiras na base de cálculo do PIS, foram declarados



Processo : 10469.004056/98-31
Acórdão : 203-07463
Recurso : 111.224

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e que diante de tal decisão foi baixada, pelo Senado Federal, a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos sobreditos Decretos-Lei.

Com efeito, acrescentou que com a suspensão dos referidos Decretos-Lei a contribuição para o PIS é devida na forma da Lei Complementar 07/70.

Citou, ainda o art. 2º da Lei Complementar n.º 70/91, e afirmou que, por ser empresa privada que realiza a venda de mercadoria e/ou de mercadoria e prestação de serviços, a base de cálculo da COFINS no seu caso é a receita bruta, assim considerando o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme a legislação apresentada.

Desta forma, afirmou que flagrante é a congruência das bases de cálculo do PIS e COFINS, congruência esta inadmissível de ser impingida aos contribuintes.

Concluiu, diante do exposto, solicitando a anulação do presente Auto de Infração, tendo em vista a inconstitucionalidade da COFINS."

Decidindo a lide, a mencionada autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Fato Gerador: julho e agosto de 1998.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 01 de abril de 1999 (AR de fl. 94), no dia 28 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 65/82), perseverando nas razões impugnativas, porém acrescentando às mesmas seu inconformismo quanto à aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros, considerando-a inconstitucional, em face dos argumentos que longamente discorre em seu arrazoador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.004056/98-31
Acórdão : 203-0.7463
Recurso : 111.224

O recurso voluntário foi acolhido sob o amparo de medida liminar dispensando-o do depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97, seguidamente reeditada, (fls. 151/153).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



Processo : 10469.004056/98-31
Acórdão : 203-07.463
Recurso : 111.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, abordemos o fato de, no recurso voluntário, ter a recorrente inovado em relação à matéria, objeto do litígio, porquanto não arguida na fase impugnativa. Refiro-me à aplicação da Taxa SELIC, instituída pela Lei n.º 9.065/95, como taxa de juros.

É cediço que, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, considera-se instaurada a fase litigiosa do procedimento mediante a impugnação da exigência pelo sujeito passivo.

O litígio se instaura em torno do objeto da autuação, que deve ser discutido em primeira instância para depois ser apreciado em grau de recurso, se for o caso, cujas etapas se complementam e estão intimamente ligadas entre si, sendo fora de propósito trazer à colação fatos estranhos à lide.

Dessa forma, o direito não reclamado na fase impugnativa do procedimento encontrar-se-ia precluso, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos sobre os quais não se tenha instaurado o litígio, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Ademais, mesmo que não estivesse alcançada pela preclusão, sobre a matéria a jurisprudência administrativa é pacífica quanto ao entendimento de que referido gravame está amparado na lei, sendo, portanto, legal, não sendo este o foro competente para apreciar arguições de inconstitucionalidade de ato normativo/legal.

No que diz respeito aos demais argumentos, objeto da impugnação e trazidos novamente à discussão nesta fase recursal, entendo não assistir razão à recorrente porque, encontrando-se fartamente demonstrado tratar-se de recolhimentos efetuados após o vencimento sem os acréscimos legais pertinentes, fez-se a imputação desses recolhimentos mediante a elaboração do "Demonstrativo de Imputação – Débitos Apurados x Pagamentos" de fls. 14/23 para, a partir das insuficiências apuradas, efetuar-se a constituição do crédito tributário remanescente. E o fez com os consectários de lei e a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

Com efeito, verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte da recorrente, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se a mesma a tomar as



Processo : 10469.004056/98-31

Acórdão : 203-0.7.463

Recurso : 111.224

providências devidas, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, é vinculada e obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

A recorrente insurgiu-se contra a cobrança da COFINS tão-somente quanto à sua constitucionalidade, não trazendo ao debate qualquer outro aspecto do lançamento.

Dessa forma, repetindo o que foi dito anteriormente, a jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes milita no sentido de que as autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ